



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002974-58.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANIEL SILVA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0002974-58.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente - DEECRIM UR5

Execução n. 0002974-58.2025

Agravante: Ministério Público

Agravado: Daniel Silva Ferreira

Voto n. **54881**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado pode ser responsabilizado pela tentativa de introdução de drogas no estabelecimento prisional por sua visitante, sem comprovação de seu conluio ou conhecimento.

Razões de Decidir: Inexistem elementos suficientes para demonstrar que o sentenciado deu causa ao ilícito cometido por sua visitante, sendo inadmissível sua responsabilização objetiva. A presunção de inocência exige comprovação além de qualquer dúvida razoável para autorizar a condenação. A falta grave não pode ser imposta sem demonstração concreta de participação do reeducando.

Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, contra r. decisão da MM^a. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, que absolveu o sentenciado **Daniel Silva Ferreira** da prática de falta grave, datada de 30.6.2024, com

fundamento na insuficiência de provas.

Em síntese, busca a reforma da decisão, reconhecendo-se a prática da indisciplina, com a consequente perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do lapso para obtenção de progressão de regime.

Apresentada contraminuta (fls. 69/74)

Mantida a decisão (fl. 76).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 94/100).

É o relatório.

O incidente ocorrido em 30.6.2024, apurado em procedimento disciplinar e classificado como falta grave pela autoridade administrativa, decorreu do fato de serem apreendidas duas porções de maconha e um invólucro de cocaína, camufladas na vestimenta da companheira do sentenciado, cadastrada como sua visitante.

As agentes penitenciárias disseram que efetuavam revista nas visitantes através de *scanner* corporal, quando notaram que Regiane, companheira do sentenciado Daniel Silva Ferreira, trazia algo anormal na região da genitália. Questionada, a visitante, a princípio, negou que estivesse portando algo ilícito, porém, depois, admitiu. Então, a acompanharam à sala reservada, local em que Regiane entregou 3 invólucros aparentando conter droga, que estavam no forro de sua roupa íntima. Acionaram a polícia militar e foram encaminhadas à delegacia.

Registrado boletim de ocorrência, Regiane Messias Nogueira optou pelo silêncio.

Inquirido, o sentenciado negou a falta. Disse que Regiane é sua companheira e estão juntos há cerca de um ano e oito meses e, embora recebesse a visita todos os finais de semana, Regiane nunca teve qualquer

problema para entrar. Nunca pediu a ela para que lhe trouxesse nada de ilícito. No dia dos fatos, estava esperando a companheira, mas não tinha ciência de que ela tentaria entrar com drogas. Ficou surpreso quando foi chamado pelo servidor e informado da questão. Negou sofrer ameaças na unidade prisional ou possuir dívidas. Não tem conhecimento se a companheira estava com problemas financeiros e não sabe por qual motivo ela tomou essa atitude. Também não sabe para quem os entorpecentes seriam entregues. Após o ocorrido, não falou mais com Regiane, assim, não tem como informar o motivo pelo qual ela praticou tal ato. Está próximo de alcançar seus benefícios.

Pois bem.

Ao que se percebe, inexistem elementos suficientes nos autos a demonstrar que o sentenciado teria dado causa ao ilícito supostamente cometido por sua visitante; inadmissível seja responsabilizado objetivamente. Não se nega a possibilidade da falta, mas tal raciocínio é derivado de mera presunção, incabível nesta seara criminal. É inegável que, no caso, a dúvida se apresenta invencível e o favorece.

Em suma, os depoimentos prestados e as poucas provas reunidas no procedimento são insuficientes para que se reconheça, com a certeza necessária, ao menos, a participação do sentenciado.

Cumprе salientar que, por imposição da presunção de inocência, o julgador deve adotar uma posição de desconfiança em relação à acusação. Somente se houver comprovação além de qualquer dúvida razoável é que se autoriza a condenação

Atribuir a falta tão somente porque o objeto proibido (droga) foi encontrado na posse da visitante, sem a menor demonstração de que Daniel tinha conhecimento da conduta, haveria imputação objetiva, pois caracterizada independentemente de prova da participação do reeducando.

Nesse sentido:

“A imposição da falta grave ao executado em razão de conduta praticada por terceiro, quando não comprovada a autoria do reeducando, viola o princípio constitucional da intranscendência, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal” (STJ – AgRg no HC 510838/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Dje 03.09.2019; HC n. 399047/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Dje 15.08.2017).

Ainda:

“O reconhecimento da prática de falta grave em razão, tão somente, de conduta praticada por visitante de estabelecimento prisional, sem a demonstração de elementos concretos que evidenciem o conluio do apenado recluso, viola o princípio constitucional da intranscendência, o qual preconiza que ninguém pode ser responsabilizado por ato praticado por terceira pessoa. No caso, a autoridade administrativa e os órgãos do Poder Judiciário concluíram que houve a prática de falta grave por parte do Paciente com base, unicamente, no fato de que a tentativa de introdução do aparelho de telefonia celular no estabelecimento prisional foi realizada por sua companheira/visitante. Em nenhum momento foram apresentados fatos ou provas capazes de demonstrar, concretamente, que o Apenado estava em conluio com a visitante ou que, ao menos, tinha conhecimento da tentativa de introdução do objeto no presídio” (STJ – AgRg no HC 567191/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, Dje 03.06.2020). Grifo nosso.

Em igual sentido, assim foi decidido nos Agravos n. 0013221-69.2023.8.26.0996, n. 0003698-94.2022.8.26.0502 e n. 0001853-63.2023.8.26.0026, de minha relatoria, julgados por esta 13ª

Câmara de Direito Criminal.

Ainda que assim não fosse, conforme entendimento do STJ, a mera solicitação do preso, sem a efetiva entrega da droga no estabelecimento prisional, configura ato preparatório, óbice à condenação pelo crime de tráfico.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A tão só ação imputada de, em tese, solicitar que fossem levadas drogas para o interior do estabelecimento prisional, entorpecentes esses cuja propriedade não se conseguiu comprovar, poderia configurar, no máximo, ato preparatório e, portanto, impunível, mas não ato executório do delito, seja na conduta de “adquirir”, a qual se entendeu subsumir a ação, seja nas demais modalidades previstas no tipo. Evidencia-se, portanto, a atipicidade da conduta” (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1.937.949/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/08/2021).

“A mera solicitação do preso, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, configura ato preparatório, o que impede a sua condenação por tráfico de drogas” (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.999.604-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/3/2023 - Info 770).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira

relator